



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Recebido em
19-11-2012
CÂMARA MUN. DE PARIPIRANGA
Jerônimo E. de Carvalho Neto
PRESIDENTE

06 VOTOS A FAVOR
02 VOTOS CONTRA

SITUAÇÃO DO PROJETO

APROVADO EM, 14/12/2012

[Signature]
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE N.º 13/2012, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

SITUAÇÃO DO PROJETO
APROVADO EM, 11/12/2012

[Signature]
Presidente da Câmara

06 VOTOS A FAVOR e
02 VOTOS CONTRA.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paripiranga, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Paripiranga a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - o serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território Município de Paripiranga.

Art. 3º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Paripiranga.

§1º São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

§2º O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º - O valor da CIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente pelo Município para os imóveis não edificados e, mensalmente pela Concessionária para os edificados e ativos em seu cadastro.

Parágrafo primeiro - A Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública - CIP será calculada sobre o valor líquido da fatura - consumo ativo, consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda reativa excedente, na forma prevista neste artigo e será limitado em reais, para cada unidade consumidora, conforme tabela do art. 6º.

PARA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
ENCAMINHADO EM, 23/11/12
[Signature]
Cliente do Presidente da Comissão

PARA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
ENCAMINHADO EM, 23/11/12
[Signature]
Cliente do Presidente da Comissão



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo segundo - Estão isentos da contribuição, os consumidores da classe:

- I- Os consumidores residenciais de 0 a 50 KWh;
- II- Os consumidores comerciais de 0 a 30 KWh;
- III- Os consumidores industriais de 0 a 30 KWh;
- IV- Os consumidores rurais de 0 a 80 KWh
- V- O poder público;
- VI- A iluminação pública;
- VII- Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa;

Parágrafo terceiro - O limite máximo estabelecido nesta lei poderá ser alterado mediante solicitação do Município.

Art. 5º - A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (residencial e não residencial), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Art. 6º - Para o exercício de 2013, ficam estabelecidos os seguintes valores e alíquotas da CIP:

I - CONTRIBUINTE PROPRIETÁRIO, TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDOR, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO.

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE R\$
RESIDENCIAL	Até 30	0,00%	0,00
	De 31 até 50	0,00%	0,00
	De 51 até 60	10,00%	5,00
	De 61 até 80	10,00%	5,00
	De 81 até 100	12,00%	12,00
	De 101 até 200	12,00%	12,00
	De 201 até 300	12,00%	12,00
	De 301 até 450	12,00%	12,00
	De 451 até 650	15,00%	20,00



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

	De 651 até 1000	15,00%	20,00
	De 1001 até 2000	15,00%	20,00
	Acima de 2000	15,00%	20,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE RS
CONSUMO PRÓPRIO	Até 30	10,00%	26,00
	De 31 até 50	10,00%	26,00
	De 51 até 60	10,00%	26,00
	De 61 até 80	10,00%	26,00
	De 81 até 100	10,00%	26,00
	De 101 até 200	10,00%	26,00
	De 201 até 300	10,00%	26,00
	De 301 até 450	15,00%	26,00
	De 451 até 650	15,00%	26,00
	De 651 até 1000	15,00%	26,00
	De 1001 até 2000	15,00%	26,00
	Acima de 2000	15,00%	26,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE RS
COMERCIAL	Até 30	10,00%	26,00
	De 31 até 50	10,00%	26,00
	De 51 até 60	10,00%	26,00
	De 61 até 80	10,00%	26,00
	De 81 até 100	12,00%	26,00
	De 101 até 200	12,00%	26,00



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

	De 201 até 300	15,00%	26,00
	De 301 até 450	15,00%	26,00
	De 451 até 650	15,00%	26,00
	De 651 até 1000	15,00%	26,00
	De 1001 até 2000	15,00%	26,00
	Acima de 2000	15,00%	26,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE R\$
INDUSTRIAL	Até 30	10,00%	26,00
	De 31 até 50	10,00%	26,00
	De 51 até 60	10,00%	26,00
	De 61 até 80	10,00%	26,00
	De 81 até 100	12,00%	26,00
	De 101 até 200	12,00%	26,00
	De 201 até 300	12,00%	26,00
	De 301 até 450	15,00%	26,00
	De 451 até 650	15,00%	26,00
	De 651 até 1000	15,00%	26,00
	De 1001 até 2000	15,00%	26,00
	Acima de 2000	15,00%	26,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE R\$
PODER PÚBLICO ESTADUAL E/OU FEDERAL E/OU MUNICIPAL	Até 30	0,00%	26,00
	De 31 até 50	0,00%	26,00



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

	De 51 até 60	0,00%	26,00
	De 61 até 80	0,00%	26,00
	De 81 até 100	0,00%	26,00
	De 101 até 200	0,00%	26,00
	De 201 até 300	0,00%	26,00
	De 301 até 450	0,00%	26,00
	De 451 até 650	0,00%	26,00
	De 651 até 1000	0,00%	26,00
	De 1001 até 2000	0,00%	26,00
	Acima de 2000	0,00%	26,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE R\$
RURAL	Até 30	0,00%	0,00
	De 31 até 50	0,00%	0,00
	De 51 até 60	0,00%	0,00
	De 61 até 80	0,00%	0,00
	De 81 até 100	10,00%	10,00
	De 101 até 200	10,00%	10,00
	De 201 até 300	12,00%	10,00
	De 301 até 450	12,00%	10,00
	De 451 até 650	12,00%	10,00
	De 651 até 1000	15,00%	12,00
	De 1001 até 2000	15,00%	15,00
	Acima de 2000	15,00%	15,00



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE R\$
SERVIÇO PÚBLICO	Até 30	0,00%	26,00
	De 31 até 50	0,00%	26,00
	De 51 até 60	0,00%	26,00
	De 61até 80	0,00%	26,00
	De 81até 100	0,00%	26,00
	De 101até 200	0,00%	26,00
	De 201até 300	0,00%	26,00
	De 301até 450	0,00%	26,00
	De 451até 650	0,00%	26,00
	De 651 até 1000	0,00%	26,00
	De 1001 até 2000	0,00%	26,00
	Acima de 2000	0,00%	26,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE R\$
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	Até 30	0	26,00
	De 31 até 50	0	26,00
	De 51 até 60	0	26,00
	De 61até 80	0	26,00
	De 81até 100	0	26,00
	De 101até 200	0	26,00
	De 201até 300	0	26,00
	De 301até 450	0	26,00
	De 451até 650	0	26,00



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

	De 651 até 1000	0	26,00
	De 1001 até 2000	0	26,00
	Acima de 2000	0	26,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE R\$
REVENDA	Até 30	0	26,00
	De 31 até 50	0	26,00
	De 51 até 60	0	26,00
	De 61 até 80	0	26,00
	De 81 até 100	0	26,00
	De 101 até 200	0	26,00
	De 201 até 300	0	26,00
	De 301 até 450	0	26,00
	De 451 até 650	0	26,00
	De 651 até 1000	0	26,00
	De 1001 até 2000	0	26,00
	Acima de 2000	0	26,00

§1º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier substituí-la.

§2º Caso seja, por forma federal, admitida a correção monetário de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Art. 7º - O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares de domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a títulos precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura de energia elétrica, na forma de contrato a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§1º O contrato a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse até o 15º dia do mês subsequente ao da arrecadação pela concessionária ao Município.

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 10º - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o 'caput' do artigo 9º, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA, em 14 de novembro de 2012.

GEORGE ROBERTO RIBEIRO NASCIMENTO
Prefeito Municipal



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que institui, no território do Município de Paripiranga, a CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública -, prevista no art. 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal, introduzido pela aprovação da Emenda Constitucional nº 39 de 2002.

O art. 149-A e seu parágrafo único da Constituição Federal prevê espécie tributária nova e que inclui dentre as competências dos Municípios a de instituir, na forma das respectivas leis, contribuição especial para custear o serviço de iluminação pública. Prevê, ainda, o novo texto constitucional, a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pelas concessionárias distribuidoras em todo o País.

Tal contribuição é caracterizada tecnicamente pela destinação legal do produto de sua arrecadação. São exemplos aquelas integrantes do sistema tributário nacional, tais como as de seguridade, a sindical, a antiga CPMF (extinta), as contribuições para as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, as contribuições de intervenção no domínio econômico, etc.

Em razão disso, a proposta ora encaminhada contém a criação do Fundo Municipal de Iluminação Pública (art.9º), de natureza contábil, administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, para onde deverão ser carreados todos os recursos decorrentes da arrecadação da nova contribuição, permitindo assim, com a transparência necessária, precisar exatamente o valor arrecadado e a utilização dos recursos da contribuição de iluminação.

Os recursos a serem arrecadados com a nova contribuição serão utilizados, como consta no art. 1º e seu Parágrafo Único, para custear a energia fornecida pelas concessionárias distribuidoras para a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e bem assim para viabilizar os serviços de iluminação que o Município deve realizar, especialmente a manutenção e a expansão das redes públicas de iluminação.

A contribuição será devida por todos aqueles que, residentes ou estabelecidos no território do Município, possuam ligação regular de energia elétrica, sendo o valor mensal do consumo de cada um a base de cálculo da contribuição.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

As alíquotas da contribuição variam conforme o consumo e o enquadramento nas classes de consumidores previstas na Resolução N.º 456, de 29/11/200, da ANEEL.

Esses critérios visam conjugar três fatores fundamentais na instituição da nova contribuição, a saber: a) praticidade e viabilidade técnica para cobrança, b) inclusão dentre os contribuintes do maior universo possível de munícipes, visando distribuir adequadamente a carga tributária e c) justa distribuição do ônus da nova contribuição, garantindo isenção para os consumidores menores, de presumida baixa capacidade contributiva.

As alíquotas propostas são em percentuais sobre o consumo o que gera uma contribuição adequada de acordo com as condições de cada classe, possibilitando, assim, uma correlação com a capacidade contributiva, bem como a isenção das faixas de contribuintes residenciais que consomem até 50KW/h e de consumidores rurais até 80 KW/h.

Em nível de consumidor rural, poderia se perguntar o motivo de contribuírem se em suas residências não existe a iluminação pública. Ocorre que o consumidor rural, embora em escala menor, também utiliza a iluminação, pois nos deslocamentos ao perímetro urbano, seja pessoal ou por familiares, a lazer, estudo, negócio, etc., são beneficiados pelo serviço. Por isso mesmo a tarifa é diferenciada e bem menor que o consumidor urbano.

Saliente-se que neste aspecto, no que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal, estas isenções, embora enquadráveis como renúncia de receita, estão de acordo com aquela lei porque as alíquotas previstas para as outras faixas já garantem uma arrecadação suficiente para o fim da contribuição, qual seja o custeio da iluminação pública, bem como posteriormente o executivo fará o encaminhamento das competentes alterações na LDO e LOA para prever a receita e complementar as exigências do art. 14 da LRF.

De qualquer modo, para evitar que alguns consumidores tenham valor excessivo de contribuição, estabelece-se um limitador, excluindo-se da tributação determinados patamares de consumo, como definido no Art. 6º, inciso I. Esses limites visam, também, distribuir a carga tributária de modo equânime.

O valor da CIP, na forma da proposta ora enviada, será pago mensalmente, nos mesmos prazos de vencimento das faturas de energia elétrica. Em caso de inadimplência, incidirão sobre a contribuição os ônus de multa e juros previstos na legislação tributária municipal para o IPTU, consoante determina o *caput* do art. 7º.

Finalmente, a proposta contém autorização para que o Poder Executivo Municipal formalize junto à concessionária distribuidora convênio ou contrato visando delegar a arrecadação da contribuição. Tal ajuste permitirá a utilização dos sistemas e



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

cadastros da empresa distribuidora, de tal modo que fique viabilizada a cobrança da nova contribuição, com a segurança e agilidade necessárias.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa encaminhada a apreciação de V. Exas, com a convicção de que receberá o habitual apoio

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA, ESTADO DA
BAHIA, em 14 de novembro de 2012.**

GEORGE ROBERTO RIBEIRO NASCIMENTO
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000 - Tel./Fax (0xx75)3279-3074

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 28, de 27 de novembro de 2012, da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 13 de 2012, de 14 de novembro de 2012, de iniciativa do Prefeito Municipal, que dispõe acerca da instituição no município de Paripiranga da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública- CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e determina outras providências.

RELATOR: Vereador GIVALDO CARDOSO SANTOS

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Justiça e Redação, para exame, o Projeto de Lei nº 13/2012, de 14 de novembro de 2012.

A matéria dispõe acerca da instituição no município de Paripiranga da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública- CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Não foram apresentadas emendas ao texto por esta Comissão.

II - ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Paripiranga (BA) cabe a esta Comissão o exame do aspecto jurídico e redacional de qualquer matéria que lhe seja submetida pelas instâncias devidas, caso do Projeto de Lei nº 13/2012, de 14 de novembro de 2012, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

É pertinente, portanto, a análise da proposição no âmbito deste Colegiado.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000 - Tel./Fax (0xx75)3279-3074

A proposição propõe acerca da instituição no município de Paripiranga/BA a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública- CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

No tocante a iniciativa, há respaldo legal do Prefeito Municipal.

Quanto ao aspecto legal, o Projeto de Lei tem amparo no Ordenamento Jurídico.

Quanto à técnica Legislativa, a matéria encontra-se perfeita e pronta para fazer parte do Ordenamento Jurídico Municipal.

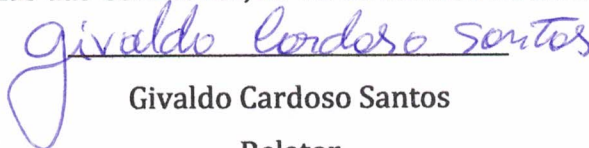
Quanto à redação esta está de conformidade com a linguagem usual.

Logo a presente proposição do Chefe do Poder Executivo Municipal, atende aos anseios a que se propõe.

III- VOTO

Considerando o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 13/2012, de 14 de novembro de 2012, de iniciativa do Prefeito Municipal, que dispõe acerca da instituição no município de Paripiranga da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública- CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, pois a proposição analisada se reveste de boa forma Constitucional, Legal, Jurídica e de boa técnica Legislativa e de Redação, no mérito, também deve ser acolhido.

Salas das Comissões, 27 de novembro de 2012.


Givaldo Cardoso Santos

Relator



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000 - Tel./Fax (0xx75)3279-3074

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ata da Reunião da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO para apreciação do PARECER Nº 28, de 27 de novembro de 2012, da lavra do Relator Givaldo Cardoso Santos sobre o Projeto de Lei nº 13/2012, de 14 de novembro de 2012, de iniciativa do Prefeito Municipal, que dispõe acerca da instituição no município de Paripiranga da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública- CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e determina outras providências.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião do dia 27 de novembro de 2012, opina unanimemente pela **APROVAÇÃO** em concordância com a posição adotada pelo Relator Givaldo Cardoso Santos.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Antonio José de Souza, Givaldo Cardoso Santos e Melquiades Matias Fontes Filho.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 2012.

Antônio José de Souza - Presidente

Givaldo Cardoso Santos - Relator

Melquiades Matias Fontes Filho - Membro



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000 - Tel./Fax (0xx75)3279-3074

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 16, de 27 de novembro de 2012, da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 13 de 2012, de 14 de novembro de 2012, de iniciativa do Prefeito Municipal, que dispõe acerca da instituição no município de Paripiranga a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública- CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e determina outras providências.

RELATOR: Vereador ANTONIO JOSÉ DE SOUZA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Fiscalização, para exame, o Projeto de Lei nº 13/2012, de 14 de novembro de 2012, de iniciativa do Prefeito Municipal, que dispõe acerca da instituição no município de Paripiranga a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública- CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e determina outras providências.

II - ANÁLISE

Analisando os autos, concordamos com o projeto de lei, uma vez que preenche as exigências contidas nas normas Constitucionais e infraconstitucionais que regulamentam a matéria.

É pertinente, portanto, a análise da proposição no âmbito deste Colegiado.

No tocante a iniciativa, há respaldo legal do Prefeito Municipal para subscrever o presente projeto.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

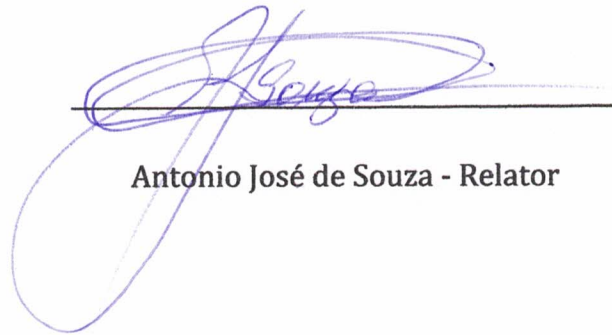
Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000 - Tel./Fax (0xx75)3279-3074

No que se refere à matéria financeira esta conforme a Lei Orgânica do Município e demais normas que disciplinam a matéria, inclusive a Lei de Diretrizes Orçamentária do Município.

III - VOTO

Em face do exposto, manifestamos nosso parecer pela aprovação ao Projeto ora em apreciação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2012.



Antonio José de Souza - Relator



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000 - Tel./Fax (0xx75)3279-3074

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

Ata da Reunião da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO para apreciação do PARECER Nº 16, de 27 de novembro de 2012, sobre o Projeto de Lei nº 13/2012, de 14 de novembro de 2012, de iniciativa do Prefeito Municipal, que dispõe acerca da instituição no município de Paripiranga a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública- CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e determina outras providências.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Fiscalização, em reunião do dia 27 de novembro de 2012, opina unanimemente pela **APROVAÇÃO** do projeto sob análise.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Antonio José de Souza, Gilvado Cardoso Santos e Melquiades Matias Fontes Filho.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 2012.

Melquiades Matias Fontes Filho - Presidente

Antonio José de Souza - Relator

Gilvado Cardoso Santos - Membro



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38**

CERTIDÃO

De ordem do senhor presidente, Vereador Jeronimo Evangelista de Carvalho Neto, CERTIFICO, para os devidos fins, que a **LEI DE N.º 73/2012**, de 14 de Dezembro de 2012. **“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”**. Originado do Projeto de Lei nº 13/2012, de 14 de Novembro de 2012. Após ter passado por todos os trâmites legais, foi submetida em primeira discussão e votação, em 11 de Dezembro de 2012, obtendo o seguinte resultado: 06 (seis) votos a favor e 02 (dois) votos contra; e em segunda discussão e votação, em 14 de Dezembro de 2012, obtendo o seguinte resultado: 06 (seis) votos a favor e 02 (dois) votos contra, concluindo o processo legislativo em 14 de Dezembro de 2012.

Secretária da Câmara Municipal de Paripiranga, em 14 de Dezembro de 2012.

**MARIONELE CELESTINO CARVALHO SANTOS
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA**